



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.465 - DF (2009/0196413-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PEDROZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E AFASTADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. DEMAIS MATÉRIAS VENTILADAS NA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ultrapassada a preliminar de prescrição acolhida no acórdão objeto de recurso especial, mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na apelação, sob pena de o STJ incorrer em supressão de instância, revelando-se inaplicável, *in casu*, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), máxime em virtude do inarredável requisito do prequestionamento (Precedentes do STJ sobre idêntica *quaestio iuris*: EDcl no REsp 861.452/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009; AgRg no REsp 1.116.637/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 13.10.2009; REsp 698.900/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 08.09.2009; e EDcl no REsp 1.029.875/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 11.03.2009; e AgRg no REsp 1.063.110/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008. Precedente da Primeira Seção em situação análoga: EDcl nos EREsp 928.379/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12.08.2009, DJe 31.08.2009).

2. Embargos de divergência providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre as demais questões ventiladas no recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.465 - DF (2009/0196413-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nos artigos 266, do RISTJ, 496, VIII, e 546, I, do CPC, em face de acórdão proferido, em 22.09.2009, pela Segunda Turma, no âmbito de agravo regimental no recurso especial da relatoria do e. Ministro Humberto Martins, cuja ementa restou assim vazada:

"AGRAVO REGIMENTAL DAS EMPRESAS – TRIBUTÁRIO – PIS – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – PRESCRIÇÃO – LEI N. 9.430/96 – BASE DE CÁLCULO DO PIS – LC N. 7/70 – NÃO-SUJEIÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.

2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Quanto à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação e à repetição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente (Lei n. 9.430/96) no momento do ajuizamento da ação (10.6.2002).

3. Na hipótese, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, por ausência de previsão legal, a base de cálculo do PIS apurada na forma da Lei Complementar n. 7/70 não está sujeita à atualização monetária.

4. Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Agravo regimental das EMPRESAS improvido.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL – PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF – INEXISTÊNCIA DE JULGADO EXTRA PETITA.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Inexiste o alegado julgamento extra-petita, porquanto o STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso especial o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido."

No voto-condutor da decisão embargada, ao se discorrer sobre o alegado julgamento *extra petita*, restou assente que:

"Consoante se observa da atenta leitura dos autos, constata-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, o julgado não foi além do disposto no recurso especial. Em outros termos, a decisão, ao determinar a prescrição decenal para o direito de pleitear a repetição de indébito de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, atentou-se, sem desbordar de forma alguma, ao pedido implícito ou genérico do recurso.

In casu, ao arredar a norma que fundamentou o acórdão a quo, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, verbis:

'Art. 257 – No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.'

Por conseguinte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

(...)

Nesse eito: Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Ademais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção:

'Declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF.

3. 'Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber.' (Chiovenda)

4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela 2ª Turma.' (EResp 659931/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

É de se observar que, no caso de julgados que envolvem repetição de indébito, matéria recorrente no STJ, inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

(...)

Compulsados os autos, conclui-se que o acórdão do Tribunal de origem pronunciou-se explicitamente acerca da repetição de indébito, em particular sobre a prescrição. Por conseguinte, supriu-se o requisito do prequestionamento.

Rememore-se, por oportuno, fragmento do julgado: Não há que se cogitar do caráter extra ou ultra petita do julgado recorrido, já que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo prescricional é quinquenal, contado da homologação do lançamento, não extrapolou o pedido inicial, que requereu o reconhecimento, justamente, da prescrição quinquenal. E, quanto à inclusão da correção monetária e dos expurgos, em que pese a ausência de pedido inicial nesse sentido, a matéria merece apreciação, porquanto a incidência de correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis, (Lei 6.899, de 08.04.1981), independentemente de dispositivo explícito na sentença condenatória. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução: parte geral. - 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 399). (REsp 827990/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006)

Por outro lado, mesmo inexistente o prequestionamento, a sua exigência em determinados casos pode ser abrandada, com o fito de se alcançar prestação jurisdicional ampla, uma vez que vencida a base jurídica do acórdão recorrido, cabe ao STJ aplicar o direito à espécie. (REsp 872666/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.12.2006, DJ 5.2.2007)

(...)"

Nos presentes embargos de divergência, o embargante alega a existência de dissenso pretoriano entre o *decisum* ora atacado e acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. POSTERIOR DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARANDO A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESTABELECIMENTO DA PRIMEIRA DECISÃO COM O RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES.

1. O afastamento da decretação da prescrição impõe sejam os autos retornados à instância de origem para análise das demais das questões pendentes, sob pena de configurar supressão de instância. Precedentes: REsp 816.221 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 04 de maio de 2006; AgRg no Resp 694.997 - DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de março de 2006; AgRg no Resp 584.162 - MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004.

2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeito infringente, para restabelecer integralmente a decisão de fls. 204/207, determinando-se, outrossim, o retorno dos autos ao TRF da Primeira Região a fim de serem analisadas as demais questões pendentes." (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 659.100/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 267)

De acordo com a embargante, enquanto o acórdão embargado assentou a tese de que, afastada a prescrição, o STJ pode analisar as demais questões deduzidas nos autos, tais como, compensação e incidência de índices de correção monetária (a despeito de as instâncias ordinárias não as terem decidido), o julgado paradigmático consignou que, afastada a prescrição, os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* para prosseguir no julgamento das questões outrora prejudicadas.

O prazo para oferecimento de impugnação decorreu *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.465 - DF (2009/0196413-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E AFASTADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. DEMAIS MATÉRIAS VENTILADAS NA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ultrapassada a preliminar de prescrição acolhida no acórdão objeto de recurso especial, mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na apelação, sob pena de o STJ incorrer em supressão de instância, revelando-se inaplicável, *in casu*, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), máxime em virtude do inarredável requisito do prequestionamento (Precedentes do STJ sobre idêntica *quaestio iuris*: **EDcl no REsp 861.452/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009; **AgRg no REsp 1.116.637/RS**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 13.10.2009; **REsp 698.900/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 08.09.2009; e **EDcl no REsp 1.029.875/AL**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 11.03.2009; e **AgRg no REsp 1.063.110/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008. Precedente da Primeira Seção em situação análoga: **EDcl nos EREsp 928.379/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12.08.2009, DJe 31.08.2009).

2. Embargos de divergência providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre as demais questões ventiladas no recurso de apelação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, merecem conhecimento os presentes embargos de divergência.

Cinge-se a controvérsia a necessidade de retorno dos autos à instância de origem na hipótese em que o recurso especial afasta a preliminar de prescrição acolhida no acórdão regional e que tornou prejudicado o exame das demais matérias ventiladas.

Deveras, ultrapassada a preliminar de prescrição acolhida no acórdão objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na apelação, sob pena de o STJ incorrer em supressão de instância, revelando-se inaplicável, *in casu*, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), máxime em virtude do inarredável requisito do prequestionamento.

À guisa de exemplos, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte que versam sobre idêntica *quaestio iuris*:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO "EXTRA PETITA" – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Hipótese em que a embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão e erro material, pois desrespeitou os limites da extensão do efeito devolutivo do recurso especial.

2. Tendo o acórdão embargado afastado a prescrição, não poderia ter se manifestado acerca da possibilidade de compensação e sobre da incidência de expurgos inflacionários, vez que sobre esses temas não houve julgamento na instância inferior. Assim, há que se determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos pontos que não foram apreciados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (EDcl no REsp 861.452/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REFORMA IN TOTUM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO IMPUGNADAS NA APELAÇÃO. EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. A decisão agravada reformou in totum a decisão prolatada pelo Tribunal a quo, que considerava prescrito o fundo de direito dos Autores, para que se aplicasse a Súmula n.º 85 desta Corte Superior de Justiça.

2. Não tendo a Corte de origem tratado previamente das demais impugnações de mérito constantes na apelação, não poderia esta Corte, no presente momento, adentrar em tais análises diante da ausência do imprescindível prequestionamento.

3. Merece prosperar o pedido relacionado ao retorno dos autos à Corte de origem para que sejam examinadas as questões elencadas nas razões de apelação, relacionadas aos valores das parcelas do reajuste de 28,86%, não alcançadas pela prescrição, integrantes do mérito do apelo, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1.116.637/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 13.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA.

1. Hipótese em que o juiz de origem extinguiu a Ação de Indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desapropriação Indireta por falta de interesse de agir.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão e determinou o retorno dos autos para que o magistrado analise o mérito da demanda.

3. O Estado apontou, nos aclaratórios opostos no TJ, que há outras preliminares que não foram, em nenhum momento, analisadas (ilegitimidade passiva, prescrição etc.), já que o juiz de primeira instância extinguiu a demanda por fundamento suficiente (falta de interesse de agir). Caso mantido o acórdão recorrido, o juiz de primeira instância ver-se-á impelido a julgar a questão de fundo, sem apreciação das demais preliminares.

4. Os autos devem retornar para que o Tribunal de Justiça manifeste-se expressamente a respeito da alegada supressão de instância ou, simplesmente, retifique o dispositivo do acórdão para que o juiz de origem prossiga no julgamento das demais preliminares (ilegitimidade passiva, prescrição etc.) e, somente se ultrapassadas, adentre o mérito da demanda.

5. Recurso Especial provido." (**REsp 698.900/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 08.09.2009)

"IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/89. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - O pedido de isenção de parcela do imposto de renda, após a vigência da Lei nº 9.250/95, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não sofrendo o prequestionamento devido.

II - Com o afastamento da prescrição, conforme a tese dos "cinco mais cinco", verifica-se a necessidade da análise do pedido de compensação/repetição de indébito e seus consectários.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para explicitar que o afastamento da prescrição determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem, visando ao pronunciamento a respeito da repetição/compensação do tributo pago indevidamente no período de vigência da Lei nº 7.713/1988." (**EDcl no REsp 1.029.875/AL**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 11.03.2009)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Superada a prejudicial de prescrição, devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que sejam resolvidas as demais questões suscitadas no recurso de apelação e pendentes de julgamento.

2. Sob pena de supressão de instância e de desrespeito à necessidade de prequestionamento, este Superior Tribunal de Justiça não se encontra autorizado a avançar no exame da matéria de fundo que não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que se trate de "causa madura" (art. 515, § 3º, do CPC).

3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, DJU de 04.06.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

5. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC nº 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

6. Agravos regimentais não providos." (**AgRg no REsp 1.063.110/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008)

Outrossim, a Primeira Seção, no âmbito de controvérsia análoga, consolidou o seguinte entendimento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC. O aresto embargado limitou-se a examinar os lindes da divergência levantada pela embargante.

2. No caso, o Tribunal de origem negou o direito à compensação; no recurso especial, a Turma Julgadora manteve o aresto impugnado, deixando, conseqüentemente, de analisar as questões acerca da correção monetária, juros, prescrição e sucumbência. No âmbito desta Primeira Seção, foram providos os embargos de divergência da contribuinte, para autorizar a compensação pleiteada, tornando-se necessário o enfrentamento de tais consectários.

3. Imperioso o retorno dos autos à instância de origem, sob pena de supressão de instância.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (**EDcl nos EREsp 928.379/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 31.08.2009)

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre as demais questões ventiladas no recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0196413-0

EResp 856.465 / DF

Números Origem: 200234000163139 200601304037

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PEDROZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária